



**REGULAMENTO DO
NOBU FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ/MF nº 08.703.177/0001-66**

Regulamento em vigor a partir do dia 16 de junho de 2025.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO	3
CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS	3
CAPÍTULO III – RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	4
CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE CLASSES	5
CAPÍTULO V – DESPESAS E CONTINGÊNCIAS COMUNS ÀS CLASSES	5
CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO	7
CAPÍTULO VII – PRAZO DE DURAÇÃO	9
CAPÍTULO VIII – EXERCÍCIO SOCIAL	9
CAPÍTULO IX – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	9
CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA DE COTISTAS	10
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS	12
CAPÍTULO XII – ELEIÇÃO DE FORO	13
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO LAS LOMAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR	14
CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO	14
CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	14
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	15
CAPÍTULO IV – FUTURAS EMISSÕES	18
CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS DAS COTAS, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE	19
CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	21
CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO DA CLASSE	22
CAPÍTULO VI – INSOLVÊNCIA DA CLASSE	23
CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	25

CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta:

Artigo 1º Este regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, sendo regido pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e posteriores alterações, bem como pelo seu Anexo Normativo I (“Resolução CVM 175”), sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Termos definidos:

Artigo 2º Os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído neste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

Orientações Gerais:

Artigo 3º Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes, conforme aplicáveis.

Artigo 4º Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Artigo 5º O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver.

CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador:

Artigo 6º O Fundo é administrado pela **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.623, de 6 de novembro de 2015, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-12-, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25.

Artigo 7º Além dos serviços de administração fiduciária, o Administrador também prestará os seguintes serviços ao Fundo:

- (a) Distribuição;
- (b) Custódia;
- (c) Controladoria de ativos e passivos; e

(d) Escrituração das Cotas.

Gestor:

Artigo 8º O Fundo é gerido pela **MAUD CAPITAL GESTORA DE ATIVOS LTDA.**, sociedade empresária, autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 21.749, de 06 de fevereiro de 2024, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Sala T, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.347.835/0001-01.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços:

Artigo 9º A responsabilidade dos Prestadores de Serviços perante o Fundo, Classe e Subclasses, conforme aplicáveis, é limitada e não há solidariedade entre si.

Artigo 10º O Administrador e o Gestor prestam seus serviços em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, não garantindo aos Cotistas qualquer resultado ou desempenho dos investimentos da Classe.

Artigo 11º O Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe ou de classes de investimento investidas, ou depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe, decorrentes de fatores atípicos e imprevisíveis, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas com valor reduzido, dentre outros. O Administrador e o Gestor serão responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação.

Artigo 12º Ao prestador de serviços responsável pela distribuição das Cotas incumbirá a verificação do enquadramento dos investidores ao público-alvo da Classe ou da Subclasse, conforme aplicável, previamente ao ingresso destes na Classe ou Subclasse, assim como das demais obrigações cadastrais previstas na regulamentação aplicável.

Aferição de responsabilidade:

Artigo 13º As responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais e seus contratados para atuar no Fundo e/ou nas Classes e/ou nas Subclasses, conforme o caso, serão aferidas a partir do escopo dos serviços que prestam, conforme delimitados na regulamentação em vigor, neste Regulamento, no Anexo, no Apêndice, conforme o caso, e contratualmente.

CAPÍTULO III – RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 14º Nos termos do artigo 107 da Resolução CVM 175, os prestadores de serviços essenciais serão substituídos nas seguintes hipóteses:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Artigo 15º Nas hipóteses de substituição de prestador de serviço essencial ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio prestador de serviço.

Artigo 16º Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Artigo 17º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Artigo 18º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV, devendo o gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE CLASSES

Artigo 19º O Fundo contará com uma estrutura de Classe Única, cujas características, direitos e obrigações estarão expressos no Anexo descritivo da Classe.

CAPÍTULO V – DESPESAS E CONTINGÊNCIAS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 20º As contingências e as despesas a seguir descritas poderão constituir encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pelas Classes. Nesse sentido, qualquer das Classes poderá incorrer isolada ou conjuntamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas, respectivamente, diretamente do patrimônio da Classe que nelas incidir ou quando forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido ou da proporção do ativo pertencente à respectiva Classe, conforme aplicável:

- (a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

- (c) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de Cotistas;
- (j) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais;
- (k) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (m) Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (n) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (o) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- (p) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (q) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, no caso de Classe fechada;
- (r) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- (s) Taxa de Performance;
- (t) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (u) Taxa Máxima de Distribuição da Classe;
- (v) Taxa Máxima de Custódia;
- (w) a remuneração devida aos membros do comitê ou conselho, constituído com o objetivo de fiscalizar as atividades exercidas pelos prestadores de serviços essenciais, conforme o caso;
- (x) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (y) contratação da agência de classificação de risco de crédito;

Artigo 21º Nos termos do artigo 118 da Resolução CVM 175, quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo artigo.

Artigo 22º Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima mencionados para os fins de determinação da forma do rateio entre as Classes ou atribuição à determinada Classe.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 23º Os fatores de risco do Fundo a seguir descritos são comuns a todas as Classes, caso o Fundo tenha futuramente a existência de múltiplas Classes. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no Anexo descritivo da respectiva Classe.

(i) **Risco de Mercado:** O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

(ii) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes das transações da Classe e/ou das classes de investimento investidas não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

(iii) **Risco de liquidez:** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de investimento investidas, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação, a efetuar resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos no Anexo ou Apêndice, se houver, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da Classe visando satisfazer pedidos de resgate no casos em que a realização em moeda corrente nacional não seja possível.

(iv) **Risco de precificação:** A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de investimento investidas é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de investimento, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

(v) **Risco de concentração:** Os riscos de concentração caracterizam-se, principalmente, pelas aplicações do Fundo estarem sujeitas a situações que afetem diretamente determinado setor do mercado ou determinado emissor de ativos, nos quais o Fundo tenha investido grande parte dos seus recursos. Quanto maior a concentração dos recursos aplicados pela Classe em ativos de um mesmo emissor, maior será o risco a que a Classe estará exposta.

(vi) **Risco Normativo:** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas aplicáveis podem causar efeito adverso relevante ao Fundo, às Classes, às Subclasses ou aos Cotistas, bem como acarretar alterações na carteira da Classe, como, por exemplo, (i) eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelas Classes, (ii) necessidade da Classe se desfazer de ativos independentemente das condições de mercado, inclusive a liquidação de posições mantidas, (iii) bem como mudança nas condições de investimento, regras de ingresso e saída de Cotistas, (iv) incidência diferenciada de tributos, (v) entre outros.

(vii) **Risco Jurídico:** A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, as Classes, as Subclasses e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

(viii) **Segregação Patrimonial:** Cada Classe possui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, as decisões decorrentes dos procedimentos administrativos, processos judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma Classe ou conjunto de Classes de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra Classe, em virtude da possibilidade de que terceiros desconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de investimentos, sejam estes terceiros parceiros comerciais, credores, investidores ou até mesmo órgãos administrativos ou o Poder Judiciário.

(ix) **Cibersegurança:** Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance do Fundo como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do Fundo.

(x) **Saúde Pública**: Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da Classe.

(xi) **Risco Socioambiental**: Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor e, consequentemente, do Fundo enquanto seu investidor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e acarretar prejuízos à carteira da Classe.

(xii) **Risco de Descontinuidade**: O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas.

(xiii) **Risco Tributário**: Ainda que o Regulamento ou outro documento do Fundo preveja a tentativa de obtenção de tratamento fiscal previsto para Fundos de longo prazo, há risco de não obtenção de tal tratamento, hipótese em que se aplicará a tributação aplicável a fundos de curto prazo.

CAPÍTULO VII – PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 24º O Fundo possui prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO VIII – EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 25º O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano civil.

CAPÍTULO IX – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 26º Cada Classe de Cotas conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, conforme aplicável, está indicada no respectivo Anexo Descritivo da Classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da respectiva Classe.

CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Assembleia Geral de Cotistas:

Artigo 27º As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação daqueles que constarem do registro de cotistas junto ao Administrador na data da sua convocação.

Assembleia Especial de Cotistas:

Artigo 28º As matérias de interesse específico de uma Classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem do registro de Cotistas da Classe em questão, na data da sua convocação.

Artigo 29º Da mesma forma, as matérias de interesse específico de uma Subclasse demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão, na data da sua convocação.

Forma de Convocação e Realização das Assembleia de Cotistas:

Artigo 30º A convocação da Assembleia de Cotistas será encaminhada a cada cotista para o endereço de e-mail previamente cadastrado no Administrador, e disponibilizada no site do Administrador mantida no endereço eletrônico: www.oslodtvm.com

Artigo 31º A convocação da assembleia de cotistas será feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Artigo 32º As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de forma presencial ou, a critério exclusivo do Administrador, de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados, conforme especificado na convocação.

Artigo 33º Nos termos do artigo 72, §7º da Resolução CVM 175, a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 34º Nos termos do artigo 73 da Resolução CVM 175, os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Consulta Formal:

Artigo 35º A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico a ser definida expressamente no Edital de Convocação da respectiva Assembleia, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Artigo 36º Na hipótese de convocação da Assembleia Geral ou Especial de cotistas por meio de Consulta Formal, nos termos da Resolução CVM 175, será concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Competência da Assembleia Geral de Cotistas:

Artigo 37º Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre a alteração do Regulamento do Fundo, da seção comum a todas as Classes de Cotas.

Artigo 38º As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.

Artigo 39º Nos termos do art. 52 da Resolução CVM 175, o Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Quóruns da Assembleia Geral de Cotistas:

Artigo 40º A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas. Para os efeitos de cômputo do quórum, na Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

Artigo 41º Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano

Artigo 42º As deliberações de competência da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 43º Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I - o prestador de serviço, essencial ou não;

II - partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

III - o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

IV - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Artigo 44º A vedação mencionada no item 10.6.3 cima, não se aplicará quando:

I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos subitens de “I” a “V” do item 10.6.3 acima; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Criação de Classes e Subclasses:

Artigo 45º Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a critério exclusivo, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

Comunicação:

Artigo 46º Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro. Cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

Artigo 47º Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pelos prestadores de serviços.



Artigo 48º Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 49º As informações periódicas e eventuais do Fundo, Classes e/ou Subclasses, conforme aplicáveis, serão divulgadas pelo Administrador e mantidas para consulta gratuita dos Cotistas no site <https://www.oslodtvm.com>

Proteções Contratuais:

Artigo 50º O investimento em Cotas não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito.

Artigo 51º O investimento em Cotas não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo.

Artigo 52º O investimento em Cotas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

Serviço de atendimento ao Cotista:

SAC: sac@oslodtvm.com | Telefone: (11) 3513-3100 | Horário de atendimento: de segunda à sexta, das 09:00 às 18:00 horas)

E-mail: admfundos@oslodtvm.com | Telefone: (11) 3513-3100

Ouvidoria: ouvidoria@oslodtvm.com | Telefone: 0800 – 941 7680 | Horário de atendimento: de segunda à sexta, das 09:00 às 18:00 horas)

Website: <https://oslodtvm.com>

CAPÍTULO XII – ELEIÇÃO DE FORO

Artigo 53º Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A



**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO MACALLAN FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

**DENOMINAÇÃO DA CLASSE: CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DO MACALLAN FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta:

Artigo 1º Este anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento, Apêndices, se houver, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento, notadamente o Anexo Normativo I da Resolução

Termos Definidos:

Artigo 2º Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Apêndices, quando houver.

Orientações Gerais:

Artigo 3º O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes.

Artigo 4º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver.

Artigo 5º O Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas das Subclasses, quando houver.

CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Público-Alvo:

Artigo 6º Investidores Profissionais, que conhecem, entendem e aceitam os riscos descritos neste Anexo, aos quais os investimentos da Classe estão expostos em razão dos mercados de atuação da Classe.

Responsabilidade dos Cotistas:

Artigo 7º A responsabilidade dos Cotistas desta Classe será ilimitada.

Regime Condominial:

Artigo 8º A Classe Única de Cotas é considerada como fechada, inadmitindo, portanto, o resgate de suas Cotas antes do prazo de vencimento.

Prazo de Duração:

Artigo 9º O prazo de duração desta classe é indeterminado.

Categoria:

Artigo 10º O Fundo se enquadra na categoria de Fundos de Investimento Financeiro Multimercado, conforme inciso III do art. 1º do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175.

Subclasses:

Artigo 11º A Classe Única do Fundo não contará com estrutura de múltiplas Subclasses e as características do passivo do Fundo estão expressas no respectivo Apêndice.

Artigo 12º Nos termos do §1º do art. 17 da Resolução CVM nº 175, e observadas as condições previstas nos respectivos Apêndices das Subclasses, conforme aplicáveis, a eficácia da cessão de Cotas do Fundo celebrada entre o cedente e cessionário, ficará condicionada à verificação, pelo Administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais regulamentações específicas.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Objetivo:

Artigo 13º A Classe Única tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através de investimentos em diversas classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica, desde que respeitadas as regras e os limites impostos pela legislação vigente.

Artigo 14º De acordo com seu objetivo de investimento, o Fundo não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós fixadas, taxa de juros pré-fixadas, índices de preço, índices de ações, variação cambial, derivativos, renda variável e crédito.

Composição da Carteira:

Artigo 15º Os ativos financeiros e/ou modalidades operacionais indicados abaixo.

Compromisso de Tratamento Tributário de Longo Prazo:

Artigo 16º A Classe buscará obter o tratamento fiscal previsto para Classe de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, no entanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da Classe não cumpra com os requisitos para caracterização como classe de investimento de longo prazo, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de curto prazo.

Rentabilidade:

Artigo 17º A rentabilidade da Classe será impactada pelos impostos, custos e despesas da Classe Única, e pela Taxa Máxima de Administração e Gestão.

Limites de Concentração por Ativo e Emissor:

Artigo 18º Nos termos do inciso I do artigo 76 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, e tendo em vista que a Classe Única de Cotas do Fundo é destinada exclusivamente para Investidores Profissionais, esta Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) dos seus recursos nos ativos mencionados abaixo:

QUADRO 1	
a)	Cotas de Classe de Investimentos (“CI”) de Fundo de Investimento Financeiro, registrado com base na Resolução CVM 175
b)	Cotas de Classes de investimento em CI (“CIC-CI”) de Fundo de Investimento Financeiro, registrado com base na Resolução CVM 175
c)	Cotas de Classe de Investimentos (“CI”) de Fundo de Investimento Financeiro destinado exclusivamente a investidores qualificados, registrado com base na Resolução CVM 175
d)	CIC-CI de Fundo de Investimento Financeiro destinado exclusivamente a investidores qualificados, registrado com base na Resolução CVM 175
e)	Cotas de classes de índice admitidos à negociação em mercado organizado (“ETF”)
f)	cotas de classes de investimento imobiliário (“CI”)
g)	cotas de CI em direitos creditórios (“CIDC”) e de CI em cotas de CIDC (“CIC-CIDC”)
h)	cotas de CI em direitos creditórios (“CIDC”) e de CI em cotas de CIDC (“CIC-CIDC”) destinados a aquisição de créditos não padronizados

i)	Cotas de Classe de Investimentos ("CI") de Fundo de Investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais, registrados com base na Resolução CVM 175
j)	títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;
k)	ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;
l)	títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
QUADRO 2	
m)	Valores mobiliários distintos daqueles previstos no Quadro 1, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM
n)	Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;
o)	Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI
QUADRO 3 - INVESTIMENTO NO EXTERIOR	
(I)	Ativos financeiros, cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento negociados no exterior;
(II)	Títulos da dívida pública no exterior;
(III)	Cotas de Fundos de investimento que apliquem em ativos emitidos no exterior.

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS	(% do Patrimônio do Fundo)	
	MÍN.	MÁX.
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	NÃO	
1.1) Alavancagem e/ou Posicionamento e/ou Proteção.	0%	5.000%
2) Limite de margem requerida mais margem potencial	0%	100%
3) Os fundos e/ou Classes de Cotas investidas, conforme aplicável, podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a Classe, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.	0%	ILIMITADO

Outros Limites:

Artigo 19º A Classe e as classes de investimento investidas poderão realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários, ligadas ou não ao Gestor ou empresas de seu grupo econômico, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir ativos financeiros que sejam objeto de oferta pública ou privada, que sejam coordenadas, lideradas, ou das quais participem as referidas instituições.

Artigo 20º O Administrador, o Gestor e qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, bem como diretores, gerentes e funcionários dessas empresas poderão ter posições, subscrever ou operar com ativos financeiros que integrem ou venham a integrar a carteira da Classe e/ou a carteira das classes investidas.

Artigo 21º Na parcela alocada em classe de investimento, a Classe aplicará seus recursos exclusivamente em cotas de classes de investimento administrados pelo Gestor ou empresas de seu grupo econômico.

Artigo 22º É vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo.

Ativos no Exterior

Artigo 23º Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior, o Gestor avaliará e reportará ao Administrador, previamente a aquisição, a adequação do(s) ativo(s) financeiro(s) em uma das condições previstas nos Parágrafos do Artigo 41 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

Limites de Concentração por Emissor:

Artigo 24º Cumulativamente aos limites de concentração por Ativo Financeiro estabelecidos acima, a Classe de Cotas poderá investir 100% (cem por cento) dos seus recursos nos ativos dos seguintes emissores:

QUADRO 1	
a)	instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
b)	companhia aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica
c)	Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2;
d)	Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
e)	União Federal;
f)	Fundo de investimento;
g)	política de investimento prever a aquisição de ativos, fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, hipótese na qual o termo de adesão deve conter alerta de que a classe está exposta ao risco de concentração em um único emissor.

CAPÍTULO IV – FUTURAS EMISSÕES

Possibilidade de Futuras Emissões de Cotas:

Artigo 25º O Fundo poderá ter novas emissões da Classe de Cotas, conforme vier a ser deliberado na Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável.

CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS DAS COTAS, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE

Integralização de Cotas:

Artigo 26º As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, sendo admitida, nos termos do art. 113 da Resolução CVM 175, a integralização em ativos financeiros, no ato da subscrição ou mediante chamada de capital, a ser realizada pelo Administrador, por meio: (i) da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão; ou (ii) de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil, exclusivamente na conta corrente de titularidade do Fundo ou da Classe, conforme aplicável.

Artigo 27º Nos termos do inciso I do artigo 113 da Resolução CVM 175, caso a integralização de Cotas seja realizada por meio de entrega em ativos, os termos desta integralização deverão ser aprovados pela maioria simples dos Cotistas presentes na Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 28º Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 29º Sem prejuízo do disposto no item acima, no ato de subscrição de Cotas, se for o caso, o investidor ou o grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável também deverá declarar, no respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, ter pleno conhecimento (a) dos riscos do investimento nas Cotas, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (b) da ausência de classificação de risco das Cotas.

Artigo 30º Os valores integralizados na Classe serão convertidos pelo valor atualizado da respectiva Subclasse de Cotas, conforme aplicável, com base no fechamento do dia útil imediatamente anterior à data da respectiva disponibilidade dos recursos.

Amortização e Resgate de Cotas:

Artigo 31º As Cotas serão amortizadas e resgatadas, em moeda corrente nacional ou em ativos financeiros, observado o disposto no Apêndice da respectiva Subclasse, conforme aplicável.

Artigo 32º Nos termos do inciso I do artigo 113 da Resolução CVM 175, caso a amortização ou o resgate de Cotas seja realizado por meio de entrega em ativos, os termos desta amortização ou resgate deverão ser aprovados pela maioria simples dos Cotistas presentes na Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 33º Sem prejuízo do disposto no item 5.3 acima, as Cotas poderão ser amortizadas conforme deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 34º Não haverá a cobrança de Taxa de Ingresso ou Taxa de Saída dos Cotistas desta Classe.

Artigo 35º Durante o período de distribuição, e enquanto não for atingido o valor mínimo estabelecido para a captação, as importâncias recebidas a título de integralização de Cotas poderão ser aplicadas em valores mobiliários ou ativos financeiros compatíveis com a política de investimentos desta Classe.

Artigo 36º Os procedimentos e informações a seguir descritos são comuns às Subclasses. As condições de aplicação, subscrição, resgate, amortização, quando aplicável, e permanência nas Subclasses devem ser consultadas no Apêndice da respectiva Subclasse.

Forma e Periodicidade de Cálculo das Cotas:

Artigo 37º O valor unitário das Cotas será calculado e divulgado diariamente no fechamento de todo dia útil.

Artigo 38º Caso a Classe de Cotas invista em ativos financeiros em mercados no exterior, o horário do fechamento poderá sofrer alterações em decorrência do fechamento de um mercado específico.

Feriados:

Artigo 39º A Classe ou Subclasse, se houver, estará fechada para fins de solicitação de aplicação e resgate, conversão de Cotas e pagamento de resgates no sábado, no domingo, nos feriados nacionais e quando não houver expediente bancário. Excluídas as condições previamente elencadas, a Classe terá funcionamento normal nos dias de feriado municipal e estadual na praça em que o Administrador estiver sediado.

Recusa de Aplicações:

Artigo 40º Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Atraso no Pagamento de Resgates:

Artigo 41º Será devida ao Cotista uma multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de resgate, conforme aplicável, por dia de atraso no pagamento do resgate de Cotas, a ser paga pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo

distribuidor contratado, se houver, a depender de quem der causa ao atraso, salvo (i) nas hipóteses de iliquidez excepcional de que trata a regulamentação em vigor aplicável às classes de investimento; (ii) se motivado por atraso no pagamento de resgate por classe investida, exclusivamente caso a Classes apliquem, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em outra classe; ou (iii) nas demais hipóteses específicas eventualmente previstas na regulamentação em vigor aplicável às classes de investimento.

CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração:

Artigo 42º O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, custódia, escrituração e distribuição das Cotas o equivalente a 0,05% ao ano (cinco centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, considerando o valor mínimo mensal equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) e uma remuneração máxima de até 1% (um por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 43º A Taxa de Administração será calculada diariamente na base de 1/252 (um inteiro, duzentos e cinquenta e dois avos) ao ano, devendo ser calculada e provisionada todo Dia Útil e paga mensalmente, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Taxa de Gestão:

Artigo 44º Pela prestação de serviços de gestão do Fundo, a Gestora fará jus a 0,05% ao ano (cinco centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, considerando o valor mínimo mensal equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) e uma remuneração máxima de até 1% (um por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 45º A Taxa de Gestão será calculada diariamente na base de 1/252 (um inteiro, duzentos e cinquenta e dois avos), devendo ser provisionada diariamente como despesa do Fundo e paga mensalmente, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Taxa Máxima de Administração e Gestão:

Artigo 46º A Taxa Máxima de Administração e Gestão compreendem, respectivamente, ao somatório das Taxas de Administração e Gestão cobradas no âmbito desta Classe e mencionadas nos itens acima.

Taxa Máxima de Distribuição:

Artigo 47º Nos termos do Ofício Circular Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE emitido em 11 de abril de 2023, não é possível determinar uma Taxa Máxima de Distribuição, tendo em vista se tratar de uma Classe fechada, e a contratação de um distribuidor ocorrerá pontualmente por ocasião de novas emissões, e consequentemente, sua remuneração também será pontual.

Taxa de Performance:

Artigo 48º Não haverá cobrança de Taxa de Performance.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 49º Os fatores de risco a seguir descritos são específicos da Classe Única de Cotas do Fundo.

(i) Risco de Perdas Patrimoniais: A perda parcial ou completa do capital aportado poderá ocorrer em virtude de estratégias empregadas pela Classe, que carregam a possibilidade de materialização de significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas.

(ii) Risco do Tratamento Fiscal: A Classe buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da Classe não cumpra com os requisitos para caracterização como classe de investimento de longo prazo, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de curto prazo.

(iii) Risco Cambial: O cenário político e as condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em alterações significativas nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da Classe.

(iv) Risco de Concentração em Créditos Privados: A possibilidade de concentração elevada em créditos privados pela Classe a sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros detidos pela Classe, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros detidos pela Classe.

(v) Risco de Capital: A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da Classe.

(vi) Responsabilidade Limitada: A Classe poderá, em decorrência de suas operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais nas proporções de suas respectivas participações, mas não a elas limitados, até a reversão do patrimônio líquido da Classe.

(vii) Risco de Concentração: A concentração de investimento pela Classe, direta ou indiretamente, em determinado(s) emissor(es) pode aumentar a exposição da Classe aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

CAPÍTULO VI – INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo:

Artigo 50º A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial:

Artigo 51º As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe de investimentos se torne negativo, não haverá a transferência das obrigações e direitos desta classe à outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade:

Artigo 52º A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por ele subscrito, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas:

Artigo 53º As decisões tomadas no âmbito das assembleias de cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos prestadores de serviços essenciais.

Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência:

Artigo 54º A deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 55º Os credores da classe de investimentos poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da classe de investimentos que tiver patrimônio líquido negativo.

Artigo 56º Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Plano de Insolvência de Patrimônio Líquido Negativo:

Artigo 57º A deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 58º Os credores da classe de investimentos poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da classe de investimentos que tiver patrimônio líquido negativo.

Artigo 59º Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 60º Caso seja identificado o patrimônio líquido negativo da Classe, o Administrador deverá adotar as seguintes medidas:

- (i) Não realizar a amortização de Cotas;
- (ii) Não realizar/permitir a subscrição de Cotas;
- (iii) Comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao Gestor;

- (iv) Divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM nº 175; e
- (v) Em até 20 (vinte) dias, elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor e convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre o referido plano, nos termos do art. 122 da Resolução CVM nº 175.

Artigo 61º Nos termos do art. 122, Inciso II, §1º da Resolução CVM 175, caso após a adoção das medidas previstas nos subitens de “i” a “iv”, e os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no subitem “v” acima se torna facultativa.

Artigo 62º Caso a assembleia convocada com o objetivo de deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade nos subitens do item 7.1.5 abaixo, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência:

Artigo 63º Observados os procedimentos aplicáveis à convocação da assembleia expressos no item 10.3 do Regulamento, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor, exclusivamente com relação à respectiva Classe.

Artigo 64º As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, em que participarão apenas Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão, na data da convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

Competirá à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias:

- i) Anualmente, as demonstrações contábeis da Classe;
- ii) aumento ou alteração das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- iii) alteração da política de investimento;
- iv) mudança nas condições de resgate, conforme aplicável
- v) a substituição de prestador de serviço essencial;
- vi) a emissão de novas cotas da Classe, desde que não observados os critérios de emissão de Cotas autorizadas pelo Gestor, nos termos do item 4 acima;
- vii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe de Cotas;
- viii) a alteração do Regulamento, ressalvada as hipóteses do previstas no art. 52 da Resolução CVM 175;
- ix) aprovar a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou outra modalidade de retenção de risco;

- x) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do item 10 acima;
- xi) Caso seja deliberada a substituição de prestador de serviço essencial, nos termos do subitem “ii” acima, a Classe deverá ser cindida.

Artigo 65º Observados os procedimentos aplicáveis à convocação da assembleia expressos nos subitens de “i” e “xi” acima do Regulamento, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor, exclusivamente com relação à respectiva Classe.

Artigo 66º As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, em que participarão apenas Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão, na data da convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 67º Competirá à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias:

- i) Anualmente, as demonstrações contábeis da Classe;
- ii) aumento ou alteração das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- iii) alteração da política de investimento;
- iv) mudança nas condições de resgate, conforme aplicável
- v) a substituição de prestador de serviço essencial;
- vi) a emissão de novas cotas da Classe, desde que não observados os critérios de emissão de Cotas autorizadas pelo Gestor, nos termos do item 4 acima;
- vii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe de Cotas;
- viii) a alteração do Regulamento, ressalvada as hipóteses do previstas no art. 52 da Resolução CVM 175;
- ix) aprovar a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou outra modalidade de retenção de risco;
- x) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo.

Artigo 68º Caso seja deliberada a substituição de prestador de serviço essencial, nos termos do subitem “ii” acima, a Classe deverá ser cindida.

Artigo 69º Caso o plano de resolução do patrimônio líquido negativo, nos termos do subitem “vii” acima não seja aprovado pelos Cotistas, os Cotistas deverão deliberar sobre:

- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe; ou
- (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais; ou

- (iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Artigo 70º Nos termos do artigo 71, §3º da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis da Classe cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 71º A Assembleia Especial de Cotistas convocada para deliberar sobre as demonstrações financeiras da Classe, deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, podendo tal prazo ser dispensado em razão do comparecimento de todos os Cotistas.

Artigo 72º Nos termos do art. 122, Inciso II, §2º da Resolução CVM 175, caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o subitem “vii” do item 7.1 acima, o administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o gestor e o administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos na Cláusula 5 do Anexo desta Classe, devendo o administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 73º Nos termos do art. 122, Inciso II, §3º da Resolução CVM 175, caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata o subitem “vii” do item 7.1.3 acima, e anteriormente à sua realização, o administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto nos subitens do item 7.1.5 acima.

Quóruns:

Artigo 74º A Assembleia Especial de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 75º Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

Artigo 76º As deliberações de competência da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes.



OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A